



CRSJ
Nº 70040631301
2010/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70040631301 COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE REQUERENTE
JAGUARAO

CAMARA MUNICIPAL DE REQUERIDO
VEREADORES DE JAGUARAO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pela Sr. Prefeito Municipal de Jaguarão, visando que se declare inconstitucional parte do inciso IV (leia-se IV) e do inc. VI, ambos do art. 77, bem como o inciso V do art. 78, todos da Lei Orgânica Municipal, os quais atribuem competência à Câmara Municipal a iniciativa de lei que disponha sobre arrendamento, locação, comodato, aforamento, consórcio, empréstimos de bens, empréstimos e auxílio à empresa, bem como atribuem a competência exclusiva da Câmara Municipal para aprovação de convênios e contratos de interesse municipal.

Sustenta o proponente que a discutida norma padece de inconstitucionalidade material, na medida em que condiciona a celebração de convênios e contratos (em relação aos incisos VI (IV) e VI do art. 77 da LOM, os contratos de arrendamento, locação, comodato, aforamento, consórcio, empréstimo de bens e auxílio à empresa), à autorização da Câmara de Vereadores, em afronta à autonomia do Chefe do Poder Executivo, notadamente ao disposto nos artigos 25, *caput*, 29, *caput*, da



CRSJ
Nº 70040631301
2010/CÍVEL

Constituição Federal, e artigo 8º e artigo 10, ambos da Constituição Estadual, violando, por isso, o princípio fundamental da independência e harmonia entre os Poderes.

Diz ser prerrogativa do Prefeito Municipal a celebração de contratos que disponham sobre arrendamento, locação, comodato, aforamento, consórcio, empréstimo de bens e auxílio à empresa, por simetria ao que dispõe o art. 82, II e XXI, da Constituição Estadual.

Colaciona jurisprudência a respeito e postula a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto dos incisos IV e VI do artigo 77 da LOM, para que passem a vigorar com a supressão das palavras “arrendamento, locação, comodato, aforamento, consórcio, empréstimos de bens (somente empréstimos no inciso VI) e auxílio à empresa, além da supressão integral do inciso V do art. 78, também da LOM. Ao final, postulou a concessão de liminar suspensiva dos efeitos da lei inquinada de inconstitucional, até decisão definitiva da demanda, argumentando a urgência e necessidade em razão da inviabilidade de locação e imóvel para instalar Central de Veículos e de conseguir local apropriado para realizar o transbordo do lixo, o que acarretou, inclusive, na suspensão da coleta dos resíduos sólidos.

Juntou procuração e o inteiro teor da lei discutida.

A autoridade autora detém legitimidade ativa para a propositura da demanda de inconstitucionalidade (art. 95, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual).

Estão presentes, ademais, os pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Quanto ao pedido liminar, consistente na suspensão dos efeitos da lei impugnada, penso que esteja presente, de fato, a necessária



CRSJ
Nº 70040631301
2010/CÍVEL

verossimilhança do direito objeto das alegações da autoridade proponente, além do *periculum in mora*.

Isso porque, a condicionante imposta pela Lei Orgânica Municipal, consistente na dependência de lei autorizativa do Poder Legislativo Municipal para que o Chefe do Poder Executivo possa firmar contratos de arrendamento, locação, comodato, aforamento, empréstimos e auxílio à empresa, bem como a aprovação dos convênios e contratos de interesse municipal, além de invadir competência de atuação na esfera Executiva, engessa sobremaneira os atos de mera gestão do Chefe do Poder Executivo na sua atividade administrativa.

De outro lado, há prova nos autos acerca das dificuldades de atuação do Chefe do Poder Executivo, como é o caso da suspensão da coleta de lixo, em razão da inviabilidade de firmar contrato, sem antes obter a aprovação do Poder Legislativo.

Por isso, havendo, inclusive, precedentes deste Órgão Especial no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da norma que viola o Princípio da Separação dos Poderes, penso que seja de conceder a antecipação, até como forma de prevenir dano de difícil reparação (art. 273, I, CPC).

Em face do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de fundo, para o fim de suspender os efeitos dos incisos IV e VI do art. 77, nas expressões **arrendamento, locação, comodato, aforamento, consórcio, empréstimos e auxílio à empresa** e do inc. V do art. 78, todos da Lei Orgânica Municipal do Município de Jaguarão, até solução definitiva desta demanda.

Notifique-se o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município para que se manifeste em 30 dias, conforme previsto no art. 213, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.



CRSJ
Nº 70040631301
2010/CÍVEL

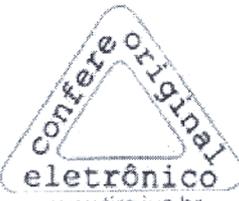
Cite-se a Dra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos e para os fins do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, a fim de que responda, em 40 dias (art. 213, § 2º, RITJRS), os termos da demanda.

Após as manifestações referidas, dê-se vista à Dra. Procuradora Geral da Justiça.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2010.

DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR,
Relator.

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR Nº de Série do certificado: 5587F968CB9C2D69 Data e hora da assinatura: 28/12/2010 11:22:54</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7004063130120102575953</p>
--	--